

<b>PROCESSO:</b> 110053272007	<b>EMP:</b> 00021
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 40
<b>FAVORECIDO:</b> AKER CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 02.	
<b>VALOR R\$:</b> 35.000,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 11.282/2003 e subsidiariamente pela Lei n.º 8666.	
<b>PROCESSO:</b> 110696682005	<b>EMP:</b> 00023
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 40
<b>FAVORECIDO:</b> AMERICAN BANKNOTE LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se para aquisição de formulário de segurança.	
<b>VALOR R\$:</b> 181.200,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339030
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 11.282/2003 e subsidiariamente pela Lei n.º 8666.	
<b>PROCESSO:</b> 110053242007	<b>EMP:</b> 00018
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 40
<b>FAVORECIDO:</b> ITEL INFORMATICA LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 05.	
<b>VALOR R\$:</b> 246.334,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Lei Federal n.º 8.666/2003, Lei Federal 10.520/2002 e decreto 11.676/2004.	
<b>PROCESSO:</b> 110053322007	<b>EMP:</b> 00017
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 40
<b>FAVORECIDO:</b> AZ INFORMATICA LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 07.	
<b>VALOR R\$:</b> 33.209,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Inciso I do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93.	
<b>PROCESSO:</b> 110053232007	<b>EMP:</b> 00016
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> ITEL INFORMATICA LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 03.	
<b>VALOR R\$:</b> 41.932,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Caput do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93.	
<b>PROCESSO:</b> 110053302007	<b>EMP:</b> 00015
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> MICROSTRATEGY BRASIL LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 11.	
<b>VALOR R\$:</b> 19.910,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 11.282/2003 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993.	
<b>PROCESSO:</b> 110054242007	<b>EMP:</b> 00019
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> COSTA LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 10.	
<b>VALOR R\$:</b> 23.300,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339033
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Inciso I do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93.	
<b>PROCESSO:</b> 110053402007	<b>EMP:</b> 00020
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 06.	
<b>VALOR R\$:</b> 25.000,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 04122008541510000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Inciso II alínea "b" do Artigo 23 (T.P. 004/2001), da Lei n.º 8.666/1993.	
<b>PROCESSO:</b> 110053352007	<b>EMP:</b> 00024
<b>DATA:</b> 28/02/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> JR COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Reforça-se o empenho Nr. 0012.	
<b>VALOR R\$:</b> 38.000,00.	<b>NAT. DESP:</b> 339039
<b>PROG. TRAB:</b> 041220085415400000	
<b>AMPARO LEGAL:</b> Lei nº 10520/2002 c/c Decreto Estadual nº 11676/2004 e nº 11818/2005.	
<b>PROCESSO:</b> 110053212007	<b>EMP:</b> 00061
<b>DATA:</b> 02/01/2007	<b>FONTE:</b> 00
<b>FAVORECIDO:</b> DIGITO BRASIL ENGENHARIAS DE SOFTWARES LTDA.	
<b>OBJETO:</b> Empenha-se para pagamento de despesa com prestação de serviço.	
<b>VALOR R\$:</b> 646.610,54.	<b>NAT. DESP:</b> 339037
<b>PROG. TRAB:</b> 04123008541300000	

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2007/CONPREV/MS

A COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PASSA A APRECIAR AS MATÉRIAS PERTINENTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, INCISO XVI, DO ANEXO AO DECRETO Nº 12.211, DE 15.12.2006, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 6.870, DE 18.12.2006.

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

## I – DEFINIÇÕES BÁSICAS

1- SEGURIDADE SOCIAL é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta. Conta com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, com contribuições sociais específicas.

2- PREVIDÊNCIA SOCIAL é uma forma de seguro coletivo de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial. Tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de doença, invalidez, idade avançada, tempo de serviço, amparo à gestante, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

3- REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) devem ser inscritos, obrigatoriamente, todos os trabalhadores, empresários e servidores públicos não titulares de cargos efetivos. É gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) é destinado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tem caráter contributivo e solidário e incumbência de gerir e pagar os benefícios previdenciários, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

As constantes mudanças na previdência dos servidores públicos revolucionam os conceitos previdenciários e impõem uma nova institucionalidade que, por sua vez, é fortemente dependente de mecanismos de transparência, fiscalização e controle.

Esse regime, único em cada ente público, submete-se à orientação, à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Previdência Social, sendo-lhe vedada, entre outras, a utilização dos seus recursos para fins que não sejam o pagamento dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser distintos dos oferecidos pelo RGPS, e, finalmente, sendo-lhe proibida a prestação de assistência financeira ou de saúde aos seus segurados.

5- PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR é um sistema que acumula recursos visando garantir uma renda mensal no futuro, especialmente no período em que se deseja parar de trabalhar. Num primeiro momento, era vista como uma poupança extra, além da previdência oficial, mas como o benefício do governo tende a ficar cada vez menor, muitos adquirem um plano como forma de garantir uma renda razoável ao fim de sua carreira profissional. Ao contrário dos regimes básicos de previdência, é de filiação voluntária e ancorada no regime financeiro de capitalização.

6- CARGO EFETIVO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

7- CARREIRA é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

8- TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO é o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

9- REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO é o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

10- BASE DE CONTRIBUIÇÃO entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- as gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo opção pela contribuição;
- o adicional ou abono de férias;
- as diárias, a ajuda de custo e parcelas de caráter indenizatório;
- o salário-família;
- os auxílios financeiros diversos;
- as gratificações temporárias ou por trabalhos extraordinários;
- as gratificações por adicional noturno e as vinculadas às condições e locais de trabalho, exceto se paga de forma continuada;
- o abono de permanência.

11- De acordo com a Legislação Estadual, poderá o servidor ocupante de cargo efetivo optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

II - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS CEDIDOS E/OU AFASTADOS SEM ÔNUS PARA A ORIGEM.

1- De acordo com o Estatuto dos servidores públicos do Estado de MS, a Lei 1.102/90, no art. 170:

"O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, do Estado, de outro Estado, da União ou de Municípios sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento". Grifei.

2 - Mesmo que estejam prestando serviços para outros órgãos, os servidores cedidos conservam o seu cargo efetivo aqui no Estado de Mato Grosso do Sul.

3- Considerando que não há perda do cargo efetivo ocupado, os servidores cedidos devem continuar a contribuir para o regime de previdência do seu órgão de origem, qual seja o fundo de previdência MSPREV, pois são segurados obrigatórios do Regime Próprio.

4- A Lei nº 2.207/00, em seu art. 16, na redação original, incumbia ao órgão ou entidade pagadora o recolhimento da contribuição previdenciária, porém não deixava evidente se a mesma deveria ser feita ao fundo de previdência MS-PREV ou ao INSS:

Art. 16 – Lei 2.207/00 – redação original:

"As contribuições dos segurados obrigatórios, enquanto cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus para o cedente ou com a percepção de vantagem financeira paga pelo cessionário, serão recolhidas diretamente pelo órgão ou entidade que promover o pagamento da remuneração e ou da parcela financeira incluída na remuneração-base de contribuição."

5- Embora não fosse evidente a quem deveria ser feito o recolhimento, por tratar-se de servidores efetivos do Estado, a contribuição sempre deveria ter sido feita ao MSPREV, conforme versa o art. 5º da Lei 2.207/00:

"Art.5º - São segurados obrigatórios do regime de previdência social de Mato Grosso do Sul:

- os servidores efetivos e militares estaduais do Poder Executivo;
- os servidores efetivos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
- os Agentes Políticos, membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Especial."

6- Tal previsão já constava na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispôs sobre as regras gerais do regime próprio de previdência social no art. 1º -A, in verbis:

"Art. 1º-A – O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido ao órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem."

7- De outro norte, mesmo que não houvesse menção expressa na lei previdenciária estadual ou mesmo na legislação federal em favor de quem deveriam ser feitas as contribuições previdenciárias a própria Constituição Federal, no §5º do art. 201 já vedava a filiação ao regime geral de pessoa filiada ao regime próprio de previdência:

"Art. 201, §5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência."

8- Em razão da falta de clareza do art. 16 da lei previdenciária, o mesmo foi alterado pela Lei 2.590, de 26 de dezembro de 2002, restando evidente que a partir da vigência desta os segurados obrigatórios, acima elencados, deveriam contribuir para o MSPREV:

"Art. 16 da Lei 2.207/00, com redação dada pela Lei 2.590/02 – As contribuições dos segurados obrigatórios do regime de previdência social do Estado cedidos a outros órgãos ou entidades sem ônus para a origem, serão recolhidas diretamente ao fundo de previdência pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999."

9- Por conseguinte, inúmeros servidores efetivos, cedidos a outros órgãos foram

equivocadamente incluídos no RGPS. Entretanto, em razão da inclusão ficou expressamente assegurado no art. 97 da Lei 2.207/00, com redação dada pela Lei nº 2.590/00, que o período contribuído para o INSS será contado para fins de aposentadoria, sem a aplicação de qualquer penalidade até dezembro de 2002, desde que, a filiação ao regime geral tenha caráter obrigatório.

"Art. 97 – As contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, durante período em que servidor efetivo, segurado obrigatório do regime de previdência estadual, esteve cedido, sem ônus para a origem, para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade da administração pública, serão contadas para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às situações mantida até dezembro de 2002, desde que o órgão ou entidade onde o servidor teve exercício declare e comprove que as contribuições previdenciárias foram feitas regularmente ao INSS, em nome do servidor."

10- Os servidores licenciados/afastados que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social deverão apresentar o comprovante do recolhimento da contribuição em favor do INSS para fins de contagem de tempo de serviço.

11- O servidor detentor de cargo efetivo que for cedido sem ônus para a origem, terá como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da sua remuneração no cargo efetivo, e será este o valor de referência para o cálculo do seu provento, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 16 da Lei 2.207/00 com redação dada pela Lei 2.590/02, in verbis:

"Art. 16 (...)

Parágrafo único – A remuneração-base de contribuição, no caso do servidor cedido ou afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo." grifei.

12- Considerando que a concessão dos benefícios é da competência do titular do Poder e o seu pagamento de responsabilidade do órgão de lotação do servidor, cada Poder deverá administrar o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores cedidos. É o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 2.207/00, com redação dada pela Lei 2.590/02:

"Art. 23 (...)

§1º - Os benefícios discriminados neste artigo serão concedidos a servidores ou seus dependentes pelo titular do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, onde o segurado que der origem ao benefício tiver lotação, observada a competência constitucional ou legal respectiva.

§ 2º - Os pagamentos dos benefícios serão realizados diretamente pelos órgãos que os concederem à conta da arrecadação das suas contribuições para o regime de previdência social e dos respectivos segurados.

13- As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas ao Fundo de Previdência MS-PREV até o décimo dia útil do mês imediatamente seguinte ao da sua apuração conforme previsão do art. 15 da Lei 2.207/00 com redação dada pela Lei 2.590/02.

14- Na consolidação da legislação previdenciária Lei n. 3.150/05, a matéria está disciplinada na forma seguinte:

"Art. 6º Permanece filiado ao MSPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Estado;

II - afastado ou licenciado, observado o disposto no § 3º do art. 28;

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - afastado por cessão ou licenciamento com remuneração."

"Art. 7º O servidor requisitado da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem."

(...)

"Art. 25. Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à:

I - multa de dois por cento;

II - cobrança de juros de mora de um por cento por mês de atraso ou fração;

III - atualização pelo índice de correção dos tributos estaduais."

"Art. 26 A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade:

I - administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado;

II - civil do poder, órgão independente, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente."

"Art. 27 A retenção e o recolhimento da contribuição do servidor cedido são do órgão ou entidade:

I - cessionária, para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus; (erro material - leia-se: sem ônus)

II - cedente, quando o segurado for cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem;

III - na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração, ou subsídio.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao MSPREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de lotação."

"Art. 28 As contribuições obrigatórias dos segurados afastados ou licenciados sem vencimentos serão feitas ao Fundo de Previdência Social, com base na remuneração-de-contribuição do cargo ocupado, e corresponderá ao somatório da cota do segurado mais a cota patronal.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade que receber o segurado cedido sem ônus para a origem, recolher diretamente ao Fundo de Previdência Social, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a contribuição do segurado e a cota patronal.

§ 2º O recolhimento opera-se até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sujeitando-se no caso de atraso às regras de multa, juros e correção fixadas nesta Lei.

§ 3º Ao segurado afastado em licença sem remuneração cabe promover o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma deste artigo." Grifei.

III- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS LICENCIADOS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

1 - De acordo com a Lei Previdenciária Estadual nº 2.207, de 29.12.2000, no artigo 26, preceitua:

"Serão contados para fins de aposentadoria pelo regime instituído nesta Lei os tempos de serviço a seguir, desde que tenha havido contribuição para regime próprio de previdência social:

(...)

IX - o período de licença sem vencimentos, desde que a contribuição tenha sido recolhida somando a parte do segurado e a parte patronal."

2-O disposto no Decreto nº. 10.738, de 18 de abril de 2002, que dispõe sobre o registro e o controle da frequência dos servidores em exercício nos órgãos e entidades do Poder Executivo prevê, in verbis:

"Art. 14. O servidor efetivo e ou estável, que não tenha registro de frequência por estar licenciado ou cedido sem remuneração, deverá fazer o recolhimento, até o décimo dia útil de cada mês, da sua contribuição ao Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.

§ 1º. O Servidor para poder contar o seu tempo de afastamento sem vencimentos para fins de aposentadoria deverá firmar perante o MS-PREV o compromisso de promover o recolhimento da sua contribuição mensal durante todo o período do afas-

tamento". (grifamos)

3- Concluiu-se que o recolhimento da contribuição previdenciária nos casos de licença sem remuneração era opcional, cabendo ao próprio servidor a faculdade em escolher entre contribuir ou não durante a licença para trato de interesse particular, sem vencimento, para fins da contagem do tempo de afastamento na aposentadoria.

4- Com a vigência da Lei Previdenciária Estadual nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, consolida e atualiza a Lei nº 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV, tal facultatividade em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária não mais subsiste, tendo em vista que a lei preceitua, expressamente, no que concerne à obrigatoriedade da contribuição ao fundo de previdência social do Estado, vejamos:

"Art. 28. As contribuições obrigatórias dos segurados afastados ou licenciados sem vencimentos serão feitas ao Fundo de Previdência Social, com base na remuneração-de-contribuição do cargo ocupado, e corresponderá ao somatório da cota do segurado mais a cota patronal.

(...)

§ 2º O recolhimento opera-se até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sujeitando-se no caso de atraso às regras de multa, juros e correção fixadas nesta Lei". (grifamos)

§ 3º Ao segurado afastado em licença sem remuneração cabe promover o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma deste artigo." Grifei.

5- O recolhimento ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV, passou a ser obrigatório a partir do mês de JANEIRO de 2006, cabendo ao servidor efetuar o recolhimento da contribuição no percentual total de 31% (trinta e um por cento, sendo: 11% servidor mais 20% patronal).

6- Após a data da publicação do ato de concessão da licença sem remuneração, o servidor deverá providenciar sua regularização perante o órgão da previdência social - MSPREV, para elaboração de cálculo do valor em que o servidor terá que contribuir mensalmente, e será expedido na forma de boletos bancários.

7- O servidor, poderá, mediante opção quando da concessão da licença e por deliberação do Conselho de Previdência e Superintendente de Gestão da Previdência ao término da concessão da licença sem remuneração, retornar ao serviço público ativo, tempo em que:

a) poderá promover o recolhimento previdenciário referente ao período da licença, concomitantemente com o desconto previdenciário mensal referente ao exercício ativo, cujo valor da contribuição ficará a critério do servidor, sendo o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos, conforme previsão legal do Decreto nº. 10.686, de 06.03.2002;

b) ou permanecer no serviço ativo até que conclua todo o lapso temporal decorrente de sua ausência em face da concessão da licença sem remuneração, mesmo depois de preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, para fins de regularização do recolhimento obrigatório ao regime próprio de previdência, conforme expresso na legislação previdenciária estadual, qual seja, o recolhimento previdenciário do servidor no serviço ativo, totalizando 11% (onze por cento). Observar a obrigatoriedade a partir de janeiro de 2006.

8- É da responsabilidade dos Recursos Humanos do órgão de origem fazer constar a informação nos Atos e Eventos do servidor (Histórico Funcional), o período de concessão da licença sem remuneração. O servidor que optar pelo item "7" letra "b", não poderá ser beneficiado pelo Abono de Permanência, pois neste período, o servidor estará suprimido o lapso temporal em que esteve de licença sem remuneração.

9- Optando o servidor por quaisquer das mencionadas modalidades de contribuição previdenciária em face de concessão da licença sem remuneração, não incidirá em multa, cobrança de juros e atualização pelo índice de correção dos tributos estaduais, previsto no artigo 25 da Lei Previdenciária Estadual nº. 3.150/05, uma vez que no momento do recolhimento da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor atualizado da percepção dos proventos.

10- Os períodos de afastamento anteriores a JANEIRO de 2006, em que o servidor efetuou contribuição junto ao INSS poderão ser averbados para fins de aposentadoria, desde que comprove que a contribuição decorreu de obrigatoriedade da atividade exercida. Vale dizer: as contribuições facultativas não poderão ser aceitas em face da impossibilidade descrita no art. 201, § 5º da Constituição Federal.

11- O tempo averbado (INSS) não contará para efeito de concessão de promoção, progressão e adicional por tempo de serviço, inclusive para concessão de aposentadoria especial, exceto na função de professor.

12 - As contribuições vertidas ao Regime próprio durante o período de Licença não contará para aposentadoria especial, concessão de promoção, progressão e adicional por tempo de serviço.

13- O servidor poderá requerer a contribuição dos períodos de 2001 a 2005 para a contagem de aposentadoria.

14- Os servidores que estão contribuindo valores relativos à licença/afastamento pretérito, poderão, mediante pedido à Coordenação de Benefícios Previdenciários, rever a forma de pagamento nas condições desta nota técnica, sem prejuízo das parcelas quitadas, não permitida devolução de pagamento anterior, ficando tais valores como crédito para abatimento das parcelas subsequentes.

15- A Comissão Especial do Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, firma entendimento sobre a contribuição previdenciária, no uso das suas atribuições previstas no artigo 3º, inciso XVI, do anexo ao Decreto nº 12.211, de 15.12.2006, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência, publicado no Diário Oficial nº. 6.870, de 18.12.2006.

Campo Grande (MS), 18 de maio de 2007.

Angela Maria Campos Camargo  
Presidente do Conselho Estadual de Previdência

Geraldo Alves Gonçalves  
Conselheiro

José Carlos Brumatti  
Conselheiro

Marlene Figueira da Silva  
Conselheira

Maria Antônia Rodrigues  
Conselheira

Andrea Miekó Saito  
Advogada/ Coord. Benefícios Previdenciários

Homologação  
Moacyr Roberto Salles  
Superintendente de Gestão do MSPREV

<sup>1</sup> A Lei em referência não é a nº 8.213 e sim nº 8.212, Art. 13 - §2º - "Caso o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

#### EXTRATO DE ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONPREV/MS

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às 8h30min, na sala do Conselho Estadual de Previdência, instalada no auditório da CASSEMS - Caixa de